



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Lia de Souza Parente		
EMENTA: Responde à consulta de Lia de Sousa Parente, sobre as condições de validade do Curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração, como curso de especialização (pós-graduação "lato sensu").		
RELATOR: José Nelson Arruda Filho		
SPU Nº: 06153344-0	PARECER Nº: 0342/2006	APROVADO EM: 08.08.2006

I – RELATÓRIO

I.1 – Histórico

Lia de Souza Parente encaminhou ofício datado de 5/05/2006, a Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional deste Conselho, Professora Meirecele Calíope Leitinho, afirmando que, em maio de 2001, concluiu o curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração, em nível de Pós-Graduação *Lato Sensu*, planejado e promovido pelo Banco do Brasil, e desenvolvido e executado pela Fundação Instituto de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo-USP, totalizando 356 horas/aula, das quais 308 foram ministradas por docentes do quadro da USP e 48, ministradas por especialistas contratados pelo Banco do Brasil.

Lia de Souza Parente ressalta, ainda, que os organizadores desta capacitação (Centro de Treinamento do Banco do Brasil), os professores e representantes da USP informaram que para os alunos concludentes que tivessem o diploma de nível superior, o curso equivaleria a uma especialização.

Alega que a Universidade de Fortaleza não a considera especialista porque o curso compõe-se de apenas de 356 horas/aula e não 360.

Após a exposição da situação do curso, solicita deste Conselho um parecer sobre a questão, à luz das leis vigentes à época.

1.2 – Documentação apresentada

A documentação que compõe este processo é a seguinte:

- requerimento da interessada;
- programa do curso (MBA);



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0342/2006

- certificado de conclusão do curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração em Nível de Pós-Graduação *Lato Sensu*, assinado pela Fundação Institucional de Administração – FIA e Banco do Brasil;
- certificado que participou do MBA Treinamento de Altos Executivos, assinado pelo Banco do Brasil;
- diploma de conclusão do curso de graduação em Arquitetura; e
- *Currículum Vitae*.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Solicitação contida neste processo, do ponto de vista legal, não encontra amparo na Resolução CNE/CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, que em seu Art. 3º estabelece: "A qualificação mínima exigida do cargo docente é o título de mestre, obtido em curso reconhecido pelo MEC."

No certificado apenso ao processo não consta a relação dos professores e suas respectivas titulações, em contradição com o que diz o Art. 3º da mesma Resolução.

Já o Art. 5º determina: "Os cursos de que trata a presente resolução terão a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão do curso)."

A solicitante apresentou dois certificados; em um consta uma carga horária de 308 horas-aula e no outro, 356 de atividades programadas. Não consta ainda o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso, situação que conflita com o que estabelece o Art. 5º da Resolução CNE/CES nº 3, de 5 de outubro de 1999.

E confirma o texto legal em seu Art. 6º: "A Instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e frequência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75%(setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Os certificados expedidos deverão mencionar claramente a área específica do conhecimento a que corresponde o curso oferecido e conter, obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor por elas responsável;

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 3101.2011/FAX (0XX) 85 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

CM/JAA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0342/2006

- b) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total, em horas;
- c) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução."

Nos certificados apresentados não constam a frequência mínima de 75%, as notas ou conceitos de avaliação nas disciplinas cursadas, o nome e a titulação do professor responsável pela disciplina, como determina o Art. 6º da Resolução CNE/CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, que fixa condições de validade dos certificados de cursos de especialização.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a análise do processo e a Resolução CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Nacional de Educação, o nosso voto é no sentido de não considerar o Curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração como sendo um Curso de Especialização em nível de Pós-Graduação *Lato-sensu*.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2006.


JOSE NELSON ARRUDA FILHO
Relator


MEIRECELE CALIOPE LEITINHO
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 3101.2011/FAX (0XX) 85 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cec.ce.gov.br

CM/JAA